



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000415/2005-71
Recurso nº 261.231 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.261 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Pedido de Restituição de CPMF
Recorrente SKF DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 15/05/2000, 27/12/2002, 20/06/2003

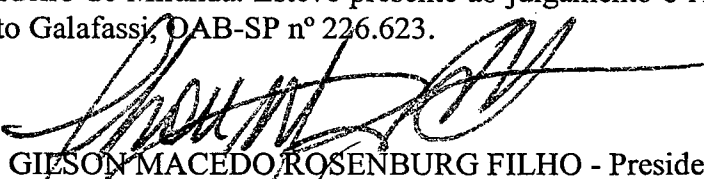
OPERAÇÃO SIMULTÂNEA DE CÂMBIO. "CAMBIO SIMBÓLICO". EMPRESA DO EXTERIOR QUE CONVERTE CRÉDITO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO EM PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE EMPRESA NO BRASIL. MOVIMENTAÇÃO ESCRITURAL DE MOEDA. DÉBITO NA CONTA CORRENTE BANCÁRIA.

Na conversão, em investimento, de empréstimo concedido por empresa situada no exterior a empresa situada no Brasil, o lançamento a débito na conta corrente desta, decorrente da operação simbólica de câmbio, caracteriza movimentação escritural de moeda e constitui fato gerador da CPMF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Esteve presente ao julgamento o Advogado da Recorrente Dr. César Augusto Galafassi, OAB-SP nº 226.623.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO - Relator

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

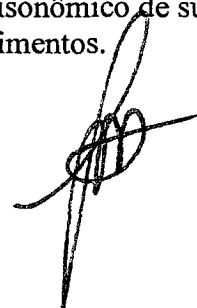
Trata-se de **Pedido de Restituição** de CPMF formulado em 15/02/2005, sob o argumento de seu pagamento indevido em virtude dos débitos em sua conta corrente sobre os quais se fez incidir a contribuição se referirem a operação simbólica de compra e venda de moeda estrangeira para fins de conversão de empréstimo externo em investimento. Os fatos geradores que ensejaram a retenção por parte da instituição financeira ocorreram em 15/05/2000, 27/12/2002 e em 20/06/2003, e o valor do pedido, ao qual, na opinião da interessada, devem ser acrescidos os juros pela taxa Selic, monta a R\$ 474.986,46.

Por entender que houve o fato gerador da contribuição, a DRF exarou Despacho Decisório indeferindo o pleito da interessada, o que motivou a interposição de Manifestação de Inconformidade, por meio da qual argumentou que esse tipo de operação – realização simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira sem a expedição de ordem de pagamento *do* ou *para* o exterior não configura o fato gerador da CPMF por não caracterizar a circulação física da moeda. Defende a idéia de que há uma mera reclassificação de numerário, que, de empréstimo, passa a ser classificado como investimento, e que o Bacen apenas cria uma situação jurídica como se houvesse a entrega física de moeda. Em seu favor, colaciona decisão proferida em Solução de Consulta da SRRF, 7ª Região Fiscal e dos TRF da 2ª e 3ª Regiões. Aduz ainda a Impugnante que, fosse o caso de situação análoga envolver apenas capital nacional, não haveria a incidência da CPMF visto que a mesma não passaria pelo crivo do Bacen e nem ensejaria a movimentação financeira de valores; apenas uma reclassificação contábil.

A 3ª Turma da DRJ em Campinas/SP, todavia, indeferiu os termos da Manifestação de Inconformidade, em resumo, por entender que as operações simbólicas de câmbio *representam* a escrituração escritural de valores, a qual constitui movimentação financeira para fins de incidência da CPMF.

No Recurso Voluntário a interessada contestou o argumento utilizado pela instância de piso – de que o termo "representar" contido no § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, signifique "ter o mesmo efeito", "equipara-se", "assemelhar-se" à escrituração física ou escritural da moeda – por entender que o legislador pretendeu não permitir que o Fisco, por mera liberalidade, ampliasse o fato gerador, o que estaria ocorrendo caso se enquadrassem as operações de câmbio simbólico a circulação escritural de moeda. No mais, com alguma ou outra ênfase, reiterou os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade, aduzindo ainda que não pretendia o julgamento da constitucionalidade da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, ao suscitar o tratamento isonômico de sua operação em face daquele dado ao capital nacional que é convertido em investimentos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 05/08/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 26/08/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A operação, didaticamente explicada tanto pela interessada quanto pela instância de piso, tem como objetivo a conversão de um crédito a receber por conta de um empréstimo em um investimento, isto é, em uma participação no capital social da empresa devedora. Referida operação, por envolver empresa situada no exterior, e, consequentemente, moeda estrangeira, é invariavelmente realizada sob a vigilância e controle direto do Banco Central do Brasil, que, por meio de Circulares e Comunicados, estabelece as condições para sua realização.

Assim, o artigo 9º da Circular nº 2.297, de 2000, prevê que *"As conversões em investimento externo direto de créditos remissíveis devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição e ordem de pagamento do ou para o exterior, mediante utilização de natureza-fato correspondente ao tipo de crédito empregado e ao investimento externo direto realizado, e código de grupo específico"*.

Não obstante tais operações sejam consideradas como "simbólicas", já que, na verdade, não há a efetiva entrega de moeda entre as partes, obrigatoriamente são concretizadas somente após passarem por severo crivo do Banco Central, que as autoriza, inclusive mediante a celebração de Contrato de Compra e Venda de Câmbio e culminando com o seu registro junto às instituições financeiras nas quais a empresa brasileira mantém sua movimentação financeira, por meio de lançamentos a débito e a crédito, ocasião em que sofrem a retenção da CPMF sobre seu montante.

No parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, está dito que por "movimentação" ou "transmissão" de valores e de créditos e direitos de natureza financeira deve ser entendida qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituição financeira, que represente circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. Já, o inciso I, do artigo 2º da referida lei dispõe que o fato gerador da contribuição é o "lançamento a débito", por instituição financeira, em contas correntes de depósito junto a ela mantidas.

Ora, como não considerar a situação fática em comento como perfeitamente subsumida a hipótese descrita em lei, se, primeiro, a operação, indiscutivelmente, representa uma circulação *escritural* de moeda e, segundo, foi registrada mediante *débito na conta corrente* da interessada?

Ademais disso, trata-se de situação bastante peculiar e, fosse o caso, teria o legislador cuidado de inseri-la nas demais hipóteses de exoneração da contribuição de que cuidaram os artigos 3º e 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e o artigo 85 do ADTC.

Assim, pelo simples fato de que o legislador não excluiu da incidência da contribuição esse tipo específico de operação e por considerar que, simbólica ou não, houve o registro da operação, a débito, na conta corrente em que a interessada mantém sua movimentação financeira, entendo que não há que se falar em pagamento indevido da CPMF, e consequentemente em direito à sua restituição.

No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais encontramos, nessa mesma direção, o Acórdão nº. 203-13.504, e o Acórdão nº 201-81.523, respectivamente, das então denominadas 3ª e 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ambos de novembro de 2008, assim ementados:

Acórdão nº. 203-13.504, de Relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, maioria de votos:

FATO GERADOR. CONVERSÃO EM INVESTIMENTO DE MÚTUO CONCEDIDO POR EMPRESA NO EXTERIOR A MUTUÁRIA SITUADA NO BRASIL. CÂMBIO SIMBÓLICO. INCIDÊNCIA.

Na conversão, em investimento, de mútuo concedido por empresa situada no exterior a mutuária no Brasil, o lançamento a débito na conta corrente desta, decorrente da operação simbólica de câmbio, caracteriza movimentação escritural de moeda e constitui fato gerador da CPMF.

Deste voto, destaco o entendimento do Ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis:

Dessarte, o débito em comento não é mero registro contábil ou simples controle determinado pelo Banco Central. Sua natureza jurídica é a mesma da imensa maioria dos débitos em contas correntes mantidas em instituições financeiras, a exemplo do débito efetuado na conta de uma pessoa física por ocasião da liquidação de obrigações do correntista.

Acórdão nº 201-81.523, de relatoria da Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, maioria.

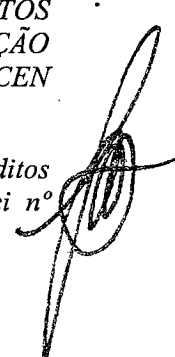
MOEDA ESTRANGEIRA. COMPRA E VENDA SIMBÓLICAS. MOVIMENTAÇÃO ESCRITURAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

A movimentação escritural de moeda representada pela compra e venda simultânea de moeda estrangeira, simbolizando a remessa ao exterior e o reingresso dos recursos ao País, caracteriza-se como hipótese de incidência da CPMF.

No Poder Judiciário, a jurisprudência também tem se posicionado neste mesmo entendimento, qual seja, o de reconhecer a incidência da CPMF nas tais operações de câmbio simbólico. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.

1. É legítima a incidência da CPMF na conversão de créditos referentes a investimentos provenientes do exterior. A Lei nº



9.311/96, instituidora da contribuição, prevê como seu fato gerador a movimentação financeira em conta corrente, operação essa realizada pela impetrante, mesmo se tratando de mera transação cambial simbólica.

2. O fato gerador ocorre com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação.

3. A emissão de ordem de pagamento em contratos simbólicos de câmbio não exclui a ocorrência do fato gerador da CPMF, sendo irrelevante para determinar-lhe a ocorrência. Tal situação não foi elencada entre as hipóteses de exoneração insertas nos artigos 3º e 8º da Lei nº 9.311/96 ou no art. 85 da ADCT com a redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1003550/RS, julgamento em 06/10/2008, Rel. Min. Castro Meira, unânime).

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CPMF SOBRE OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. LEI N. 9311/98. EXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. TRIBUTO DEVIDO.

I - Segundo bem decidiu a colenda Primeira Turma, na assentada de 8 de maio p.p., ocorre o fato gerador da CPMF com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda. (REsp n. 796888/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007).

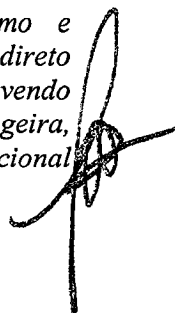
II - Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 937759/PR, julgamento em 06/09/2007, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime).

TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.

2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.



3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.

4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.

6. No caso sub examiné, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.

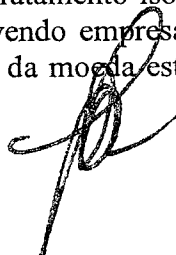
7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/95 e 110 do Código Tributário Nacional.

8. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 796888/PR, julgamento em 08/05/2007, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).

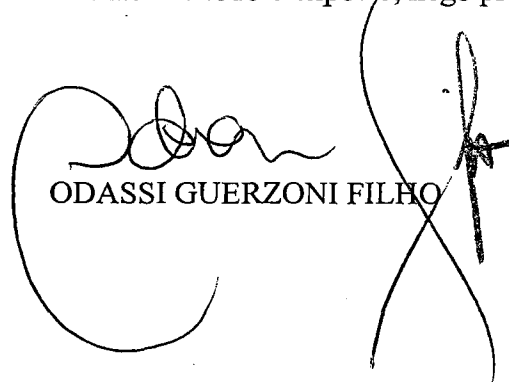
De outra parte, o apelo da Recorrente ao entendimento manifestado por integrantes da própria Receita Federal, por meio da Solução de Consulta nº 237/2004, da 7ª Região Fiscal, perde relevância na medida em que esta mesma 7ª Região Fiscal passou a adotar novo posicionamento, qual seja, o da incidência da CPMF nas operações simbólicas de câmbio, haja vista a Solução de Consulta nº 230, de 2007, a qual se alinharam também as Superintendências Regionais da 2ª, da 4ª, da 9ª e da 10ª Regiões Fiscais, respectivamente, por meio das Soluções de Consulta: nºs. 33/2002, 35/2005, 103/2005, e 125/2003.

Também não socorre a Recorrente o apelo a um tratamento isonômico para os casos em que há a conversão de dívida em investimento envolvendo empresas nacionais, haja vista que, nestes casos, não haverá a necessidade de aquisição da moeda estrangeira por



parte da empresa devedora com vistas à liquidação de seu empréstimo, e, consequentemente, não haverá qualquer débito em sua conta corrente bancária a ensejar a retenção da CPMF.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


ODASSI GUERZONI FILHO